

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	45
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	52
ATOS DO PRESIDENTE.....	57

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 89/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/1205/2024/001  
PROTOCOLO: 2385906  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**

1. Verificado que os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos legais e regulamentares, pois houve o registro do ato de admissão de pessoal, afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva, com fundamento no princípio da razoabilidade.
2. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-Prefeito do Município de Três Lagoas, e no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de excluir a multa de 60 (sessenta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG – G-ICN – 5647/2024**, proferida nos autos do TC/1205/2024.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**[ACÓRDÃO - AC00 - 99/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/12298/2022  
PROTOCOLO: 2195186  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. OBJETO. AVALIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. ACHADOS. FALHAS NOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS FISCAIS. DEFICIÊNCIAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL OU EQUIVALENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS.**

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período abrangido pela auditoria de conformidade, concernente aos procedimentos de fiscalização dos contratos celebrados no órgão, o que resulta na recomendação pertinente, fixando prazo para apresentação de prova da adoção das medidas recomendadas, considerando que eventual descumprimento poderá ensejar a instauração de processo de apuração de responsabilidade, com possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 17, II, "g", da Resolução TC/MS n. 98/2018, **regulares com ressalva** os atos de gestão praticados na **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV**, concernente aos procedimentos de fiscalização dos contratos celebrados no mencionado órgão, no período de janeiro



a agosto de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Oliveira Martins** (Diretor-Presidente da AGEPREV), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada e mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do período em referência; **recomendar**, ao Sr. Jorge Oliveira Martins (Diretor-Presidente da AGEPREV), ou quem sucedê-lo no cargo, que implemente a(s) medida(s) necessária(s) para: **1.** Observar estritamente a legislação federal e estadual incluindo nas publicações de nomeação a indicação de substituto do fiscal designado, conforme preconiza o inciso V do § 1º do artigo 7º do Decreto Estadual 15.530/2020; **2.** Orientar formalmente os fiscais e substitutos designados para o encargo de suas obrigações e consequências legais do descumprimento destas, oferecendo ainda cursos para qualificação desse mister; **3.** Elaborar, por meio dos fiscais designados, relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução contratual ou documento equivalente que demonstre o efetivo acompanhamento realizado pelo fiscal à execução contratual, mantendo-os devidamente assinados e paginados nos autos do respectivo processo administrativo, em cumprimento da legislação estadual e federal vigentes (Decretos Estaduais 15.530/2020 e 15.938/2022 e Leis Federais 8.666/93 e 14.133/2021); **fixar**, com fundamento no art. 203, XII, "a", da Resolução TC/MS n. 98/2018, o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que apresente(m) nesses autos prova da adoção da(s) medida(s) recomendadas(s) e/ou determinada(s) no(s) inciso(s) precedente(s) desse voto, convindo alertar que eventual descumprimento poderá ensejar a instauração de processo de apuração de responsabilidade, com possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2033/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21835/2017

**PROTOCOLO:** 1850228

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD 8904/2020 (peça n.º 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 32 e 33, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 2678/2025 – peça n.º 42).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 32 e 33.



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2035/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21847/2017

**PROCOLO:** 1850240

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G. JD 9208/2020 (peça n.º 22) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 32 e 33, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 2679/2025 – peça n.º 42).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 32 e 33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);



3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2001/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7291/2024

**PROTOCOLO:** 2366141

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE EL Dorado

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLAUDIA SOLANGE BER ALDI

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, a Nilza Darci Gonçalves Perin, na condição de cônjuge do servidor falecido Antônio Perin.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio da Análise ANA - FTAC - 21056/2024, concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 14).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 853/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 63, da Lei Complementar Municipal n.º 078/2013, com redação dada pela lei Complementar n.º 133/2022, de acordo com a Portaria n.º 010/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3679, em 19/09/2024, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **Nilza Darci Gonçalves Perin (CPF: 175.280.111-34)**, conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, com fundamento no art. 63, da Lei Complementar Municipal n.º 078/2013, com redação dada pela lei Complementar n.º 133/2022, de acordo com a Portaria n.º 010/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3679, em 19/09/2024;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1935/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7364/2024**PROTOCOLO:** 2373003**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE EL Dorado**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLAUDIA SOLANGE BERARDI**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Marli Alves Nogueira**, inscrita no CPF n.º 558.571.161-04, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 1204701, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 987/2025 – peça n.º 13).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 2393/2025 – peça n.º 14).

É o relatório, passa-se a Decisão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 009/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3679, em 19/09/2024, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 74 da Lei Complementar Municipal n.º 078/2013 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Marli Alves Nogueira**

CPF: 558.571.161-04

Cargo: Professora

Matrícula: 1204701

Ato Concessório: Portaria n.º 009/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3679, em 19/09/2024.

Fundamentação Legal: Artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 74 da Lei Complementar Municipal n.º 078/2013.





É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1946/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7365/2024

**PROTOCOLO:** 2373005

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLAUDIA SOLANGE BERARDI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maura Ferreira Maia**, inscrita no CPF n.º 759.817.181-53, ocupante do cargo de zeladora, matrícula n.º 1063701, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 992/2025 – peça n.º 13).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 2397/2025 – peça n.º 14).

É o relatório, passa-se à Decisão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 011/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3681, em 23/09/2024, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e no art. 74 da Lei Complementar Municipal n.º 133/2022 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),  
**DECIDO:**



1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Maura Ferreira Maia**  
CPF: 759.817.181-53  
Cargo: Zeladora  
Matrícula: 1063701  
Ato Concessório: Portaria n.º 011/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3681, em 23/09/2024.  
Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e no art. 74 da Lei Complementar Municipal n.º 133/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1563/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7330/2024

**PROTOCOLO:** 2370010

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO DO JURISDICIONADO. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUTO TUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio**, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 41/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, cujo objeto consiste no registro de preços de serviços de locação de veículo ambulância tipo A, com instalações aptas para receber equipamentos de suporte avançado à vida (UTI Móvel), conforme edital acostado às fls. 61/113, peça 08.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA-DFS-17409/2024, concluiu que faltavam diversas informações, que não tinham sido prestadas pelo jurisdicionado, indispensáveis para o exercício do controle prévio (peça 11 - fls. 124/125).

Intimado para prestar esclarecimentos (fls. 130), o jurisdicionado apresentou defesa e manifestou que houve a anulação do procedimento licitatório objeto de análise deste processo (peça 18 - fls. 132/133).

Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela extinção do feito e arquivamento dos autos e, por fim, comunicação aos interessados do resultado do julgamento (peça 21 - fls. 136/138).

Logo, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório pelo Gestor responsável, conforme documento de fls. 134 (peça 19), a extinção do feito e o conseqüente arquivamento dos autos é medida que se impõe, despidiendas maiores considerações.

Ante o exposto, em razão da ulterior anulação do procedimento licitatório nº 114/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 41/2024, pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** do feito e o conseqüente **arquivamento** dos autos.





É a decisão.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1573/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8819/2024

**PROTOCOLO:** 2394066

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 59/2024, lançado pela Prefeitura do Município de Paranaíba, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços para eventual aquisição de fórmulas infantis, leite em pó e suplementos alimentares, no valor estimado de R\$1.024.593,15, conforme edital e anexos constantes à peça 08 dos autos (fls. 78/104).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na análise ANA-DFSAÚDE-258/2025, sugeriu que a análise seja postergada para procedimento de controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, haja vista que a sessão de licitação já havia ocorrido, opinando pelo arquivamento do feito (peça 32 – fls. 4203/4204).

Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório e seu controle posterior, bem como pelo arquivamento deste feito com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (peça 14 – fls. 120/121).

Destarte, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao controle prévio referente a este feito, com também não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despidiendas outras considerações.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS; acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

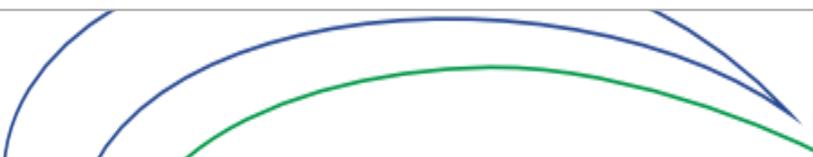
Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1661/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20836/2014

**PROTOCOLO:** 1464805



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 5832/2016 (peça 29 – fls. 229/232), que assim decidiu:

*I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite n. 24/13, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/13, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa de pequeno porte Staf Sistemas Ltda., em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempetividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A da INTC/MS 35/11;*

*II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município de Anastácio/MS, Sr. Douglas Melo Figueiredo, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pelo envio intempetivo de documentos, correspondentes à execução do contrato, em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;*

*III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização – REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 243 – peça 40) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 2020.

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa - REFIS, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)

*§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 42 – fls. 245).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento do dispositivo da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 5832/2016. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a determinação contida no item II da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 5832/2016, em razão da quitação da multa imposta e, por consequência, determino a **extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 5.454/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1667/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7767/2017**PROTOCOLO:** 1800152**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI**JURISDICIONADOS:** SERGIO PERIUS E EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1295/2017. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. ADESÃO AO REFIS/REFIC. QUITAÇÃO INTEGRAL DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Refere-se ao Contrato Administrativo n.º 1295/2017, vinculado ao Pregão Presencial n.º 17/2017, sem sede de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC - 15074/2019 que impôs a aplicação de multa correspondente a 65 Uferms ao então Prefeito Municipal, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, bem como ao Secretário de Saúde à época, Sérgio Perius, concedendo-lhes prazo legal para o devido recolhimento.

O jurisdicionado, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas (REFIS), instituído pela Lei n.º 5.454/2019, tendo realizado o pagamento integral da multa em 10/02/2021 conforme Certidão de Quitação de Multa anexada à peça n.º 56.

Da mesma forma, o jurisdicionado, Sérgio Perius, optou por aderir ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas (REFIC), regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022, efetivando o pagamento integral da penalidade imposta em 03/07/2023 conforme Certidão de Quitação de Multa anexada à peça n.º 74.

Assim, em consonância com o Parecer PAR-7ª PRC-812/2025, anexado às f. 81, e em observância ao princípio da eficiência administrativa, reconheço o cumprimento integral da penalidade imposta e, por consequência, decido pela extinção do presente feito e o arquivamento definitivo dos autos com fundamento no inciso V, alínea “a” do art. 11; e no art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018.

**É a decisão.**

Determino o envio do processo à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo desta decisão e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se. Publique-se

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1649/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/133/2025**PROTOCOLO:** 2395285**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBERSON LUIZ MOUREIRA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** sobre o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2024, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo-MS, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à alimentação escolar da rede municipal, conforme edital e anexos (peças n. 1-3, fls. 2-71).

A Divisão de Fiscalização de Educação na análise ANA – DFEDUCAÇÃO n. 538/2025 sugeriu o arquivamento dos autos, pois o pregão eletrônico é objeto de análise prévia, ainda pendente de julgamento, no TC/MS n. 3809/2024.



O procedimento licitatório está em análise nos autos TC/MS 6565/2024, conforme infomação constante na peça 5 – fls. 73-74.

Logo, em razão da duplicidade na autuação dos autos, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante ao exposto, **decido pela extinção e arquivamento destes autos**, em decorrência da perda do objeto de análise, o que faço com fundamento no art. 11, inciso “V, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1658/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2183/2019

**PROTOCOLO:** 1962388

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 351/2020 prolatada no TC/2183/2019 (fls. 71-77), que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Ivan da Cruz Pereira, Prefeito do Município Paraíso das Águas à época, decorrente de contratação sucessiva de servidor para exercer a mesma função deixando de preencher o requisito da temporalidade exigido no art. 37, IX, da CF).

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme Certidão de Quitação de Multas fls. 93-95.

Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/22 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Nesse contexto, o *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu Parecer opinando pela extinção do feito, tendo em vista que o jurisdicionado fez adesão ao REFIC e quitou a multa aplicada (PARECER PAR - 7ª PRC - 1090/2025, fls.104-105).

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 351/2020 prolatada no TC/2183/2019 (fls. 71-77), em razão da quitação da multa aplicada a autoridade contratante, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/22 e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c. art. 6º parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1663/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5683/2024**PROTOCOLO:** 2340649**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** EDUARDO CORREA RIEDEL**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **REGISTRO.**

Trata-se do processo de Ato de Pessoal – nomeação de servidora aprovada em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação/MS.

**DA IDENTIFICAÇÃO**

Nome: Crislaine Matias Tavares Dias	CPF: 034.119.931-11
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de História
Classificação no concurso: 1º*	Localidade: Coronel Sapucaia
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 914/2023	Publicação do Ato: 11/07/2023
Prazo para posse: 12/09/2023**	Data da Posse: 11/08/2023
Prazo para remessa: 05/12/2023	Data da Remessa: 05/10/2023

**DO CONCURSO**

Processo: <u>TC/4644/2023</u>	
Abertura: Edital n. 1/2022 – SAD/SED/PROFESSOR	Data da Publicação: <u>23/02/2022</u>
Homologação: Edital n. 35/2022 – SAD/SED/PROFESSOR	Data da Publicação: <u>30/06/2022</u>
Validade do Concurso: 2 (dois) anos – item 12.1 - edital de abertura	

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme demonstrado, o envio da remessa atendeu ao prazo consignado no Anexo V, 1.3.1 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pela sugestão de Registro do Ato de Admissão, conforme Análise ANA - DFAPP – 12618/2024/ fls. 430-432.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, o qual acompanhou o entendimento técnico supra e com fulcro no art. 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronunciou-se pelo registro do ato de admissão em apreço, conforme PARECER PAR - 5ª PRC - 931/2025/ fls. 433-434.

**É o relatório.**

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto “P” nº 914/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de CRISLAINE MATIAS TAVARES DIAS, aprovada em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocupar o cargo de Professor – Docência – 20h.**É A DECISÃO.***Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1679/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/5854/2024**PROTOCOLO:** 2342260**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**JURISDICIONADO:** CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. **REGISTRO.**

Trata-se do processo de Ato de Pessoal – nomeações de servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Taquarussu.

**DA IDENTIFICAÇÃO:**

<b>REMESSA 311775</b>	
Nome: Estela Duveza Teixeira Tanaka	CPF: 016.414.181-25
Cargo: Advogado	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 047/2022 (Diário da Assomasul de Nº 3038)	Publicação do Ato: 22/02/2022
Prazo para posse: 24/03/2022	Data da Posse: 01/04/2022
Prazo para remessa: 20/05/2022	Data da Remessa: 13/04/2022
<b>Obs.:</b> Em consulta ao sistema do TCU foi verificado ato de Admissão e Desligamento do IBGE. Nos sistemas do TCE/MS não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo.	

<b>REMESSA 309256</b>	
Nome: Felipe Thiago da Silva	CPF: 025.508.281-94
Cargo: Psicólogo	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 025/2022 (Diário da Assomasul de Nº 3019)	Publicação do Ato: 26/01/2022
Prazo para posse: 25/02/2022	Data da Posse: 03/03/2022
Prazo para remessa: 26/04/2022	Data da Remessa: 23/03/2022
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo.	

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme demonstrado, foram cumpridos os ritos legais cabíveis para os atos de admissões ora analisados, estando o processo apto para prosseguimento regimental. Conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 18936/2024 fls. 45.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 44-46), concluiu pela sugestão de Registro do Ato.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinando pelo REGISTRO dos atos em apreço, com fulcro no inciso I, alínea "a", do art. 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 346/2025 (fls. 47-48).

**É o relatório.**

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados em concurso público realizado, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portarias de n. 047/2022 e 025/2022.





Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelos **REGISTROS** das nomeações de **Estela Duveza Teixeira Tanaka**, e de **Felipe Thiago Da Silva**, aprovados em concurso público realizado pelo Município de Taquarussu.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1761/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6854/2024

**PROTOCOLO:** 2349179

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao edital da concorrência eletrônica n. 006/2024, lançado pelo município de Chapadão do Sul-MS, visando a contratação de empresa especializada para aquisição e execução da instalação de sistema VRF (Fluxo de Gás Refrigerante Variável) de ares condicionados para climatização, em todos os ambientes do edifício em construção do ESF Esplanada, Bairro Esplanada III.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio do despacho n. 1938/2025 (f. 345), informou que não houve tempo hábil para examinar a primeira fase do certame até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n. 2342/2025 (f. 347-348).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **determino o arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1791/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8573/2024

**PROTOCOLO:** 2390000

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**



Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia em favor da servidora **Keila Cristina Gomes de Freitas**, CPF nº. 135.221.338-97, matrícula n. 169, no cargo de escriturária III, com última lotação no Departamento Jurídico de Cassilândia.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 184/2025 – peça 13, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 2467/2025 – peça 14, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária foi concedido com fulcro no artigo 40, artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Letra E, do artigo 52, “a”, III, do artigo 54, artigos 71 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 271 de 24 de outubro de 2023, conforme Portaria n. 2.703 de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.532 em 12/11/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor da servidora **Keila Cristina Gomes de Freitas**, CPF n. 135.221.338-97, matrícula 169, no cargo de escriturária III, com última lotação no Departamento Jurídico de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1793/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8574/2024

**PROTOCOLO:** 2390009

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, em favor da servidora **Solange Aparecida Martins**, CPF n. 393.280.311-68, matrícula n. 1049/1, que exerceu o cargo de Técnico de Apoio Escolar - Assistente de Educação Infantil, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 187/2025 (peça 13), sugerindo o registro do presente ato.



O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 2468/2025 (peça 14), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) se deu com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 40, da Constituição Federal e Letra E, do artigo 52, Letra A, III, artigo 54, artigos 71 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 271, de 24 de outubro de 2023, conforme Portaria n. 2.704, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.532, em 12/11/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida em favor da servidora **Solange Aparecida Martins**, CPF n. 393.280.311-68, matrícula n. 1049/1, que exerceu o cargo de Técnico de apoio escolar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1792/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8580/2024

**PROTOCOLO:** 2390113

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à **Laci Gomes da Silva**, CPF n. 321.567.311-87, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 687-1, com última lotação na Secretaria de Obras, Urbanização e Habitação de Cassilândia.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - DFPESSOAL - 188/2025 – peça 14), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (AR - 7ª PRC - 2469/2025 – peça 15).



É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi realizado com fulcro no artigo 40, da Constituição Federal c/c artigo 53, letra b, inciso III, do artigo 54, artigo 57 e artigo 69, da Lei Complementar n. 271/2023 de 24 de outubro de 2023, com fulcro na Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria n. 2.702, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.532, em 12 de novembro de 2024 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à **Laci Gomes da Silva**, CPF n. 321.567.311-87, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 687-1, com última lotação na Secretaria de Obras, Urbanização e Habitação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1830/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8605/2024

**PROTOCOLO:** 2390351

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** MANOEL APARECIDO DOS ANJOS E OUTROS.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. RECONHECIDA A PERDA DE OBJETO DOS AUTOS. APENSAMENTO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle **prévio de regularidade** referente ao procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 36/2024**, lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, para registro de preços de gêneros alimentícios, no valor total estimado de R\$ 4.053.943,53 (quatro milhões, cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos).

A sessão pública para julgamento das propostas estava designada para **17/12/2024**.

De início, após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Educação, nos termos da **Análise n. 21388/2024** (fls. 1856-1861), apurou inconsistências no planejamento da aquisição, assim concluiu:

- 1) A existência de Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto precisa ser reavaliada/justificada;
- 2) O Termo de Referência precisa ser reformulado e ajustado;



- 3) Sugere-se que o jurisdicionado avalie a descrição/especificação de alguns itens constantes no Termo de Referência e Edital;
- 4) A pesquisa de preços precisa ser reformulada;
- 5) Outras disposições que carecem ser revisitadas no edital e termo de referência do certame, a saber: a) Prazo de entrega exíguo: 5 dias após o recebimento da autorização; b) Ausência de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. c) Ausência de estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Encaminhado o feito a esta relatoria, determinou-se a intimação dos gestores responsáveis pela licitação, para que, além de cientificá-los quanto aos achados destacados na análise, que apresentassem suas justificativas e/ou as providências adotadas para correção das eventuais irregularidades – Despacho n. 36496/2024 (fls. 1863-1865).

Juntados aos autos as respostas às intimações (fls. 1891-1941) e remetidos à divisão especializada, a equipe técnica concluiu que, embora sanadas algumas inconsistências, ainda restaram alguns achados, conforme conclusões destacadas abaixo:

1) Quanto à existência Ata de Registro de Preços nº 34/2024 (TC/6565/2024), vigente até 26/07/2025. Embora o Sr. Nizael tenha apresentado a distinção das duas atas de registro de preços, verifica-se que o estudo técnico preliminar deveria justificar a necessidade da aquisição dos itens e suas quantidades.

2) Referente ao Estudo Técnico entende que não traz a efetiva estimativa de alunos a serem atendidos e, portanto, a efetiva demanda do atendimento da política. Assim, permanece o achado.

Quanto ao Termo de Referência estimado no valor de R\$ 3.872.315,02, enquanto o Edital estima em R\$ 4.053.943,53. Com a resposta do gestor entendeu **sanado** esse apontamento.

O Termo de Referência lista 273 itens, enquanto o Edital lista 281. Com a resposta do gestor entendeu **sanado** esse apontamento.

3) Embora o jurisdicionado tenha apresentado justificativa, **recomenda-se** que para os procedimentos futuros, seja reavaliado o **prazo para entrega** dos produtos perecíveis, uma vez que este é bastante reduzido. Quanto aos demais itens não houve resposta.

4) Acerca da descrição/especificação de alguns itens constantes no Termo de Referência e Edital, notadamente por sugerirem eventual direcionamento para algumas marcas, à exemplo do "Leite em pó desnatado (400 g)" em que é indicado "Tipo NINHO FASES 1+ ou similar". Com a resposta do gestor, entendeu **sanado** esse apontamento.

5) Diante da afirmação que “ao todo, a administração cuidou de buscar em 11 (onze) fontes distintas os preços”, **recomendou** que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Por fim, nos termos da Análise n. 670/2025 (fls. 1943-1948), concluiu pela inconsistência no planejamento da aquisição, o qual poderá impactar no número de possíveis interessados, e, conseqüentemente, na economicidade da contratação. Ainda assim, tendo em vista que a data da sessão pública estava marcada para o dia 17/12/2024, consignou que a análise perdeu seu objeto, solicitando seu apensamento aos autos referentes à análise do controle posterior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 2473/2025 (fls. 1951-1954), destacou que os fundamentos apontados pela unidade técnica merecem acolhimento. Nesse sentido, o certame deveria sofrer alterações e/ou correções. No entanto, tendo em vista que o certame já foi realizado (informação passada pelo expediente respectivo na data de 10 de janeiro de 2025), opinou para que seja determinada ao atual gestor a **sustação imediata** da execução dos atos advindos desse registro de preços e remessa para o devido exame da licitação, em sede controle posterior, tendo em vista já ter transcorrido o prazo de encaminhamento conforme dispõe a norma regimental em comento, além o apensamento dos presentes autos ao processo.

Em derradeiro, retornaram os autos a esta relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela resolução n. 98/2018.

## 2. DA DECISÃO

Da leitura detida dos autos é possível observar que **algumas** das irregularidades levantadas na primeira análise da licitação, as



quais destacamos no relatório pretérito, foram consideradas sanadas pela equipe técnica, após o exame das justificativas do gestor.

A título de exemplo, a descrição de alguns itens constantes no termo de referência e edital, notadamente por sugerirem eventual direcionamento para algumas marcas, como o "Leite em pó desnatado (400 g)" em que é indicado "Tipo NINHO FASES 1+ ou similar.

O Sr. Nizael Flores de Almeida, um dos responsáveis pela licitação, defendeu à fl. 1919 que "a Administração observa que a prática de indicação de marca como referência, desde que acompanhada de expressões como "ou equivalente" ou "ou similar", é permitida pela legislação vigente e corroborada por entendimentos consolidados nos tribunais de contas". E ainda, que tal prática é aceita com o intuito de garantir clareza na definição do objeto e evitar interpretações ambíguas. Essa justificativa foi acolhida pela divisão.

Feito o introito necessário, a fim de garantir maior clareza a decisão, consigna-se que acompanhamos a derradeira análise técnica (Análise n. 670/2025 – fls. 1943-1948), de modo não serão reexaminadas as irregularidades apontadas como sanadas. Quanto às que permaneceram, passamos a tratar pontualmente, tendo por subsídio a análise técnica (acolhida pelo representante ministerial) e os argumentos da defesa (fls. 1908-1925).

Antes, todavia, vejamos a conclusão da citada análise:

Face ao exposto, conclui-se que:

- a. Os fatos apontados nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5** demonstram inconsistências no planejamento da aquisição, fatores esses que podem ter impacto no número de possíveis interessados, e, conseqüentemente, na economicidade da contratação.
- b. Tendo em vista que a data da sessão pública estava marcada para o dia 17/12/2024, constata-se que a presente análise perdeu seu objeto, solicitando seu apensamento aos autos referentes à análise do controle posterior.

Sobre a **existência da Ata de Registro de Preços nº 34/2024** (TC/6565/2024), vigente até 26/07/2025 (item 2.1 da última análise técnica), justificou o gestor que as finalidades das licitações são distintas e não podem ser consideradas equivalentes, uma vez que a referida ata abrange exclusivamente gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, enquanto o processo licitatório em curso possui objetivos diferenciados e um escopo consideravelmente mais abrangente, vejamos:

É crucial destacar que os alimentos previstos na Ata de Registro de Preços n.º 34/2024 atendem exclusivamente à Alimentação Escolar, sendo regulados por normativas específicas, inclusive pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que utiliza recursos federais vinculados.

Esses recursos possuem aplicação restrita, obrigando que os alimentos adquiridos sejam exclusivamente utilizados para a alimentação escolar, sob pena de graves sanções administrativas e financeiras. Por outro lado, no presente processo licitatório, os alimentos serão adquiridos com recursos próprios, e sua finalidade principal não é atender exclusivamente os estudantes, mas, sobretudo, suprir as demandas da Secretaria de Educação, incluindo servidores e até mesmo pessoas externas. A distinção clara entre as finalidades justifica a necessidade de processos licitatórios separados.

Os alimentos destinados ao PNAE têm destinação exclusiva, seguindo critérios rígidos e requisitos técnicos impostos pelo Governo Federal.

Já os alimentos a serem adquiridos neste processo licitatório possuem caráter mais abrangente, podendo atender tanto estudantes em atividades complementares quanto demandas internas das secretarias e até mesmo necessidades externas ocasionais.

Isto posto, finalizou a equipe técnica consignando que, embora o Sr. Nizael tenha apresentado a distinção das duas atas de registro de preços, o estudo técnico preliminar deveria justificar a necessidade da aquisição dos itens e suas quantidades (item 2.2 da análise).

Pois bem.

A justificativa da necessidade da aquisição dos itens se encontra às fls. 3-4 dos autos. Além disso, em que pese os questionamentos da equipe técnica, lançados na análise, acolhe-se as justificativas apresentadas pelo gestor (fls. 1915-1916) quanto ao quantitativos, pois estão descritos no Estudo Técnico Preliminar (fls. 405-406), como se nota no recorte abaixo:



001.006.008	ARROZ AGULINH	200	400	Houve a necessidade de um aumento na quantidade pois temos 2 (duas) Escolas de Educação Infantil (EMEI's) novas, o EMEI
	A TIPO 1 (5KG)			Aquarela que iniciou suas atividades na segunda quinzena de setembro/2024, e o EMEI Raio de Sol, que sua entrega será também no ano de 2024, com isso há um aumento de mais de 300 crianças, 80 professores e auxiliares infantis e em torno de 48 administrativos em nossa rede. E assim conseguiremos atender os eventos realizados pelas unidades escolares e pela secretaria de educação, como (reuniões, datas comemorativas, feiras culturais, palestras, atividades pedagógicas e entre outras).

Por fim, ressalta-se que se trata de aquisição de envolve múltiplas secretarias municipais, em que se pretende licitar 273 (duzentos e setenta e três) itens de gêneros alimentícios no total, conforme justificativa acostada às fls. 405-453. Desse total, apenas 73 (setenta e três) itens são para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

Diante deste cenário, entende-se que as razões apresentadas na análise técnica (itens 2.1 e 2.2) não são suficientes para suspender o prosseguimento da licitação.

No que tange ao item 2.3 da análise, referente ao prazo de entrega exíguo (5 dias úteis) após o recebimento da autorização, o qual em tese poderia afastar potenciais fornecedores, acolhe-se os argumentos do gestor, em razão da justificativa apresentada à fl. 74, notadamente a natureza perecível dos produtos, necessidade de abastecimento contínuo, prevenção de desperdícios, segurança alimentar e conformidade com normas de segurança.

Inclusive em sua conclusão a divisão opinou pela *recomendação* ao gestor para que nos procedimentos futuros, seja reavaliado o prazo para entrega dos produtos perecíveis.

Conforme explicado na Análise n. 21388/2024 (fls. 1856-1861) “não há uma recomendação específica para a definição de prazos de entrega”, assim, tendo em vista as alegações do gestor e que a “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão n. 2066/2016 – Plenário do TCU), entende-se superado esse quesito.

Quanto ao item 2.5 da análise acerca da possível reformulação da pesquisa de preços, o jurisdicionado afirmou (fl. 1896) que “para estabelecer os preços que serviram para a estimativa referencial do certame, buscou a Administração por preços que estavam disciplinados em mais de uma fonte, estabelecendo-se a famigerada cesta de preços aceitáveis” e que, “ao todo, a administração cuidou de buscar em **11 (onze) fontes distintas** os preços.”

Em face disso, a divisão recomendou que se avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Assiste razão a equipe técnica, uma vez que necessária a avaliação a fim de afastar eventuais sobrepreços nas contratações. Porém, tendo em vista que foi dado prosseguimento à licitação (informação à fl. 1924-1925), que os documentos em sua integralidade serão remetidos para análise e julgamento em sede de controle posterior, podendo inclusive sancionar o gestor por eventuais sobrepreços, e que os itens avaliados na análise inicial não se mostraram com elevado risco de prejuízo ao erário, posterga-se o exame conclusivo desse quesito nos autos do controle posterior.

Por todo o exposto é relevante ponderar que, com o advento da Lei Federal n. 13.655/2018, alteraram-se e inseriram-se regramentos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/1942), estabelecendo princípios gerais a serem observados nas decisões decorrentes dos processos de controle.

Destaca-se o art. 22 do referido diploma, o qual prestigia o primado da realidade, de forma que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as circunstâncias práticas que envolveram o ato em análise quando da sua implementação.

Em suma, a referida legislação parte da ideia de que os atos decisórios têm consequências práticas que se projetam não apenas no caso concreto, como também nas políticas públicas e em outros valores abstratos, podendo acarretar perdas anormais e ônus excessivos para o Estado e para a coletividade.



Sopesado isso no caso em tela, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas, pois vislumbra-se a plausibilidade do prosseguimento do certame e, como já dito, os resultados ou a confirmação de eventuais impropriedades serão analisados em sede de controle posterior. Ademais, conforme ponderado pela divisão, há que se considerar a perda do objeto destes autos de controle prévio, uma vez que consumada a licitação.

Casos análogos, tem-se determinado a remessa da integralidade do processo licitatório (se ainda não remetido) e apensamento dos autos, com objetivo de subsidiar a análise da primeira fase de contratação, conquanto a ausência de manifestação conclusiva no controle prévio, não constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei da licitação.

São as razões de decidir.

### 3. DA DECISÃO

Pelo exposto, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **RECONHECER** a perda do objeto dos autos de controle prévio, uma vez que realizada a licitação;

II - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Sr. **Roberson Luiz Moureira**, atual Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remeta na íntegra o processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n. 36/2024** para fiscalização desta Corte de Contas, porquanto envolve diversas secretarias, bastando informar nestes autos o número de remessa ou do processo autuado;

III – Enviados os documentos e autuados, que seja **APENSADO** os presentes autos ao processo para exame e julgamento em conjunto, nos termos do art. 4º, b. 2, do RITC/MS.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1817/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8728/2024

**PROTOCOLO:** 2392188

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RESPECTIVA. RECOMENDAÇÕES SANADAS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 61/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com valor estimado de R\$1.397.255,96 (um milhão trezentos e novena e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme edital e anexos constantes às fls. 1806-1808, peça 32.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Educação, conforme análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 34/2025, apontou que foram detectados pontos passíveis de recomendações no procedimento licitatório, porém sem restringir o caráter competitivo do certame (peça 42 - fls. 1773/1775).

Assim, determinou-se a intimação do jurisdicionado para manifestação sobre o teor da análise prévia e, especificamente, apresentar esclarecimentos, correções e adequações pertinentes ao procedimento licitatório em exame, em cumprimento à cota ministerial (peça 43 – fls. 1776).



Intimado, o Gestor responsável alegou se comprometer a observar nos próximos processos licitatórios a adequação pertinente visando resguardar o interesse público, atendendo integralmente as recomendações apontadas pela equipe técnica (peças 48 - fls. 1781/1786).

Analisadas as justificativas apresentadas, a equipe técnica concluiu que foram sanadas as divergências apontadas no controle prévio, não existindo qualquer impedimento para o prosseguimento do procedimento licitatório (peça 92 – fls. 4329/4335).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 2355/2025, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório, pelo arquivamento do feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por fim, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (peça 54 – fls. 1806/1808).

Destarte, tendo em vista que as recomendações apontadas pela equipe técnica relacionadas ao controle prévio do procedimento licitatório foram devidamente sanadas pelo Gestor responsável, bem como não existe óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despendendo outras considerações.

Por derradeiro, resta aludir que a documentação pertinente ao controle posterior já foi encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, e fora atuada sob o nº TC/516/2025.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, todos aprovados pela Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2014/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10323/2020

**PROTOCOLO:** 2072365

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** EDENA TABORGA COELHO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Edena Torga Coelho, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ivan Espinosa Coelho, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, tabela A – VI - C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.



A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20547/2024 (peça16), manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–615/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 49/2020, publicado no diário Oficial de Corumbá n. 2.001, edição do dia 15.9.2020, com fundamento no art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 40, II, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Edena Taborga Coelho, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ivan Espinosa Coelho, ocupante do cargo de técnico de saúde pública, tabela A – VI - C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1949/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10185/2023

**PROTOCOLO:** 2280630

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ROSANGELA DIAS DE BRITO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosângela Dias de Brito, inscrita sob o CPF n. 563.094.491-68, matrícula n. 105-1, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da BODOPREV.



A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12735/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-1987/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 21/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.417, de 1º de setembro de 2023, fundamentada no art. 3º, I e II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 76, I e II, da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosangela Dias de Brito, inscrita sob o CPF n. 563.094.491-68, matrícula n. 105-1, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1993/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5392/2024

**PROTOCOLO:** 2338782

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

**RESPONSÁVEL:** ADELINE CAETANO DA SILVA CORRÊA

**CARGO:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** MARIA RUBINT ESTEVES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Rubint Esteves, inscrita sob o CPF n. 802.856.511-53, matrícula n. 721-1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, nível VIII, referência 9, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Adeline Caetano da Silva Corrêa, ex-diretora-presidente da Bodoprev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC - 15251/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1970/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – Assomasul, n. 3.627, de 9 de julho de 2024, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2003, e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 140/2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Rubint Esteves, inscrita sob o CPF n. 802.856.511-53, matrícula n. 721-1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, nível VIII, referência 9, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1955/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7244/2023

**PROTOCOLO:** 2257565

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** VIVALDO SILVA RAMALHO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vivaldo Silva Ramalho, inscrito sob o CPF n. 415.687.101-00, matrícula n. 255-1, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, nível III, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da BODOPREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12481/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-2006/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.349, de 29 de maio de 2023, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 75, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Vivaldo Silva Ramalho, inscrito sob o CPF n. 415.687.101-00, matrícula n. 255-1, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, nível III, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1960/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7250/2023

**PROTOCOLO:** 2257581

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ROSELY BASTISTA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosely Batista, inscrita sob o CPF n. 519.912.501-00, matrícula n. 252-2, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da BODOPREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12482/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-2016/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.350, de 30 de maio de 2023, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 75, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosely Batista, inscrita sob o CPF n. 519.912.501-00, matrícula n. 252-2, ocupante do cargo de professor de séries iniciais, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1964/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7268/2023

**PROTOCOLO:** 2257634

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** LAURI CUCOLOTTO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Lauri Cucolotto, inscrito sob o CPF n. 199.740.359-53, matrícula n. 172-1, ocupante do cargo de motorista, nível V, referência 13, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da BODOPREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12605/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-2018/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.349, de 29 de maio de 2023, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 75, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Lauri Cucolotto, inscrito sob o CPF n. 199.740.359-53, matrícula n. 172-1, ocupante do cargo de motorista, nível V, referência 13, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1967/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7275/2023

**PROTOCOLO:** 2257663

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** GUTEMBERG SILVEIRA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

##### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Gutemberg Silveira, inscrito sob o CPF n. 356.879.751-87, matrícula n. 191-1, ocupante do cargo de motorista, nível V, referência 13, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da BODOPREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12607/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-2036/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

##### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.349, de 29 de maio de 2023, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 75, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Gutemberg Silveira, inscrito sob o CPF n. 356.879.751-87, matrícula n. 191-1, ocupante do cargo de motorista, nível V, referência 13, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1973/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7280/2023

**PROTOCOLO:** 2257675

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** NEUSA MOURA DA SILVA CORREA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neusa Moura da Silva Correa, inscrita sob o CPF n. 572.642.791-20, matrícula n. 91-1, ocupante do cargo de merendeira, referência 16, padrão II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da BODOPREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12623/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-2024/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.349, de 29 de maio de 2023, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e no art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Neusa Moura da Silva Correa, inscrita sob o CPF n. 572.642.791-20, matrícula n. 91-1, ocupante do cargo de merendeira, referência 16, padrão II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1976/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7281/2023

**PROTOCOLO:** 2257676

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA DA PENHA MATIAS CRISTALDO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida da Penha Matias Cristaldo, inscrita sob o CPF n. 466.216.871-68, matrícula n. 202-1, ocupante do cargo de inspetor de alunos, referência 13, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da BODOPREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12626/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6º PRC-2048/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, n. 3.352, de 1º de junho de 2023, fundamentada no art. 3º, I e II da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e art. 76, I e II da Lei Complementar Municipal n. n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida da Penha Matias Cristaldo, inscrita sob o CPF n. 466.216.871-68, matrícula n. 202-1, ocupante do cargo de inspetor



de alunos, referência 13, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1968/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7282/2023

**PROTOCOLO:** 2257677

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MAROLI DO NASCIMENTO BARROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maroli do Nascimento Barros, inscrito sob o CPF n. 502.103.861-34, matrícula n. 201-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nível tabela 4, referência 1, lotada na Secretaria Geral de Governo e Gestão, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da Bodoprev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12627/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-2055/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – Assomasul, n. 3.352, de 26 de maio de 2023, fundamentada no art. 3º, I e II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 76, I e II, da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maroli do Nascimento Barros, inscrito sob o CPF n. 502.103.861-34, matrícula n. 201-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nível tabela 4, referência 1, lotada na Secretaria Geral de Governo e Gestão, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1984/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7285/2023

**PROTOCOLO:** 2257684

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – BODOPREV

**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** FATIMA LISBOA SAMPAIO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Fatima Lisboa Sampaio, inscrita sob o CPF n. 356.832.871-20, matrícula n. 1018-2, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, referência VI, nível tabela 4, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente da Bodoprev.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 12631/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-2057/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – Assomasul, n. 3.360, de 14 de junho de 2023, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Fatima Lisboa Sampaio, inscrita sob o CPF n. 356.832.871-20, matrícula n. 1018-2, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, referência VI, nível tabela 4, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1997/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13006/2021  
**PROCOLO:**2138542  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** CATARINA KAORU KANAZAWA DOMINGUES  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Catarina Kaoru Kanazawa Domingues, inscrito sob o CPF n. 970.220.398-87, matrícula n. 3987, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na comarca de Anaurilândia, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-492/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2119/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 981/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.818, de 1º de outubro de 2021, fundamentada nos arts. 6º, 7º e 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Catarina Kaoru Kanazawa Domingues, inscrito sob o CPF n. 970.220.398-87, matrícula n. 3987, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na comarca de Anaurilândia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1992/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13509/2021  
**PROTOCOLO:** 2141002  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADO:** ANTÔNIO MARCOS MOTA VIEIRA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Marcos Mota Vieira, inscrito sob o CPF n. 238.250.301-72, matrícula n. 3887, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-289/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2127/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 940/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.818, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Antônio Marcos Mota Vieira, inscrito sob o CPF n. 238.250.301-72, matrícula n. 3887, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1942/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2621/2021  
**PROTOCOLO:** 2094598  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** VANIZIA GARCIA DIAS  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vanizia Garcia Dias, inscrita no CPF sob o n. 257.797.961-49, matrícula n. 335, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-245/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2135/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 187/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.675, edição do dia 1º de março de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vanizia Garcia Dias, inscrita no CPF sob o n. 257.797.961-49, matrícula n. 335, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1970/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2625/2021  
**PROTOCOLO:** 2094604  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** REGINA CELIA CUBEL CESAR





**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regina Celia Cubel Cesar, sob o CPF n. 404.135.271-15, matrícula n. 5265, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Controladoria de Mandados, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-247/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2136/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a este Tribunal, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 201/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.675, edição do dia 1º de março de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual nº 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regina Celia Cubel Cesar, sob o CPF n. 404.135.271-15, matrícula n. 5265, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Controladoria de Mandados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1884/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2664/2021

**PROTOCOLO:** 2094667

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO:** EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** LOIRCE ARISTIMUNHA BARBOSA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Loirce Aristimunha Barbosa, inscrita sob o CPF n. 321.744.541-49, matrícula n. 1773, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Jardim, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-248/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2140/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 202/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.675, de 1º de março de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Loirce Aristimunha Barbosa, inscrita sob o CPF n. 321.744.541-49, matrícula n. 1773, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Jardim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1983/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/469/2021

**PROCOLO:** 2085960

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA ALVES MACHADO DIAS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Alves Machado Dias, inscrita no CPF sob o n. 356.328.521-72, matrícula n. 3850, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-182/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2220/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 866/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.641, edição do dia 7 de janeiro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Alves Machado Dias, inscrita no CPF sob o n. 356.328.521-72, matrícula n. 3850, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1885/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/500/2021

**PROTOCOLO:** 2086103

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ELENIR ESCOBAR DO NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elenir Escobar do Nascimento, inscrita sob o CPF n. 365.602.271-20, matrícula n. 3874, ocupante do cargo de analista



judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Rio Brilhante, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-198/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2225/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 819/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.641, de 7 de janeiro de 2021, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Elenir Escobar do Nascimento, inscrita sob o CPF n. 365.602.271-20, matrícula n. 3874, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Rio Brilhante, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1888/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/548/2021  
**PROTOCOLO:** 2086326  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** DES. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
**CARGO:** EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** ROZÉLIA PIRES GAIOTTO  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rozélia Pires Gaiotto, inscrita sob o CPF n. 111.757.451-20, matrícula n. 4068, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria de Finanças do TJMS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-286/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2236/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 872/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.641, de 7 de janeiro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rozélia Pires Gaiotto, inscrita sob o CPF n. 111.757.451-20, matrícula n. 4068, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria de Finanças do TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1872/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5582/2022

**PROTOCOLO:** 2168891

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** DES. CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO:** EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ROGÉRIO URSI VENTURA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Rogério Ursi Ventura, inscrito sob o CPF n. 365.884.239-34, matrícula n. 272, ocupante do cargo de juiz de direito, lotado na Comarca de Três Lagoas, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-99/2025 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-1042/2025 (peça 21), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 249/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.909, de 11 de março de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, *caput*, do art. 8º, §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019, e na Emenda Constitucional Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Rogério Ursi Ventura, inscrito sob o CPF n. 365.884.239-34, matrícula n. 272, ocupante do cargo de juiz de direito, lotado na Comarca de Três Lagoas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1914/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5976/2021

**PROTOCOLO:** 2107915

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** SILVIO ROMANO CARDOSO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Silvio Romano Cardoso, inscrito sob o CPF n. 257.779.551-34, matrícula n. 2135, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Controladoria de Mandados da Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-284/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2179/2025 (peça 19), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 346/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.717, em 3.5.2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ao servidor Silvio Romano Cardoso, inscrito sob o CPF n. 257.779.551-34, matrícula n. 2135, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Controladoria de Mandados da Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2012/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9837/2020  
**PROCOLO:** 2054843  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** MARIZETE PEREIRA DA SILVA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marizete Pereira da Silva, inscrita sob o CPF n. 475.238.831-68, matrícula n. 4012, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-517/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2089/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 533/2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.553, edição do dia 10 de agosto de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marizete Pereira da Silva, inscrita sob o CPF n. 475.238.831-68, matrícula n. 4012, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1868/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8159/2024

**PROTOCOLO:** 2385585

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** JORGE JUSTINO DIOGO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.**

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

Nome: Jorge Justino Diogo	CPF: 117.176.628-97
Cargo: farmacêutico	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto Nº 2.168 de 04 de julho de 2024	Publicação do Ato: 05/07/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 20/08/2024

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 04), manifestou-se pelo não registro do ato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de admissão.



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

A publicação foi afixada no mural da Prefeitura Municipal de Brasilândia em 05 de julho de 2024, e publicada no jornal ASSOMASUL – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3625.

A mencionada nomeação encontra amparo legal no artigo 32 da Lei Complementar n.º 3.057/2023, *in verbis*:

**Art. 32.** A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogada uma única vez a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

Assiste razão o *Parquet*, uma vez que a prorrogação da posse foi devidamente formalizada, tendo se concretizado dentro do novo prazo legal, atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria (peça 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n. 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 4353/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6687/2024

**PROTOCOLO:** 2347978

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** MAURÍCIO SIMÕES CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Maurício Simões Correa**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.267/268), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **19/02/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 35391/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.





**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete*

**DESPACHO DSP - G.RC - 5007/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7599/2024

**PROTOCOLO:** 2378875

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** MAURÍCIO SIMÕES CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Maurício Simões Correa**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.106/107), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **7/03/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 733/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete*

**DESPACHO DSP - G.RC - 5228/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8234/2024

**PROTOCOLO:** 2386510

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADA:** ANGELA MARIA DE BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Angela Maria de Brito**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.2.366), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **10/03/2025**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 421/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete*

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 5153/2025**





**PROCESSO TC/MS:** TC/5517/2024  
**PROTOCOLO:** 2337582  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
**RESPONSÁVEL:** IRANIL DE LIMA SOARES  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Iranil de Lima Soares (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-287/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 10 de março de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete  
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 5295/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2787/2024  
**PROTOCOLO:** 2318534  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
**RESPONSÁVEL:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2023  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Gilson Sebastião de Menezes (peças 61/62) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1271/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de março de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
chefe de Gabinete  
(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

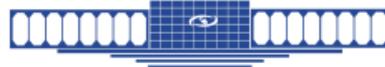
**DESPACHO DSP - G.JD - 5164/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6150/2024  
**PROTOCOLO:** 2344338  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCAS CENTENARO FORONI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Saúde (peça 50) e pelo Ministério Público de Contas (peça 53), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.





A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 5095/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4643/2024

**PROTOCOLO:** 2333209

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Concordando com o parecer do Ministério Público de Contas PAR - 2ª PRC - 2465/2025 (peça 51) e com fulcro no artigo 11, V, e art. 153 III ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 5161/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/50/2025

**PROTOCOLO:** 2394804

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCAS CENTENARO FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização (peça 32) e pelo Ministério Público de Contas (peça 35), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 5181/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8177/2024

**PROTOCOLO:** 2385688

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE MARCOS CALDERAN

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,





Tendo em vista a informação prestada pela Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (peça 115) e pelo Ministério Público de Contas (peça 118), entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relatório

**DESPACHO DSP - G.JD - 5093/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/463/2025

**PROCOLO:** 2397934

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NORMAL - LEI 14.133/2021

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (peça 06) e com fulcro no artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento e extinção do presente processo.

A Unidade de Serviço Cartorial para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 5094/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/464/2025

**PROCOLO:** 2397937

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** NORMAL - LEI 14.133/2021

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Concordando com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (peça 06) e com fulcro no artigo 85, do Regimento Interno deste Tribunal, **determino** o arquivamento e extinção do presente processo.

A Unidade de Serviço Cartorial para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

### Designação

#### INSTRUMENTO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

**O CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, ouvidor designado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da PORTARIA TCE/MS 194/2025, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 14, §1º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no parágrafo único do art. 14 da Resolução TCE-MS nº 226, de 10 de outubro de 2024;



**RESOLVE**

Por meio deste instrumento de delegação, e no exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado, delegar poderes de representação ao coordenador da secretaria-executiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **Álvaro Scriptori Filho, matrícula 3011, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203**, para a prática dos atos previstos no art. 6º e parágrafos únicos do art. 14 e 15, da Resolução TCE-MS n. 226/2024.

A delegação objeto deste instrumento se dará pelo prazo de 2 (dois) anos, com efeitos a contar de 03 de fevereiro de 2025.

Campo Grande, 03 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos  
OUVIDOR TCE-MS  
**Delegante**

Álvaro Scriptori Filho  
Coordenador da Secretaria-Executiva  
**Delegado**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 4801/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/200/2025

**PROTOCOLO:** 2395688

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

**INTERESSADO:** WALTER SCHLATTER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a futura e eventual aquisição de medicamentos para abastecimento da central de medicamentos do município, por um período de 12 (doze) meses.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 5090/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/345/2025

**PROTOCOLO:** 2397237





**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO (A):** ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** NORMAL - LEI 14.133/2021  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Posterior realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas referente à Concorrência Pública n. 03/2023, com vistas à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de uma agência de publicidade e propaganda para atender às necessidades da Câmara Municipal de Três Lagoas-MS.

De acordo com o consignado pela Divisão de Fiscalização (fls. 109/111), os documentos referentes à contratação pública foram autuados, via atuador eletrônico, somente para gerar o código de registro no sistema e-Sfinge, a fim de possibilitar que o ente envie os demais documentos nesse novo sistema adotado por este Tribunal de Contas.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1 do RITCE/MS.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 4377/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/445/2025  
**PROTOCOLO:** 2397850  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
**INTERESSADA:** MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 02/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros de alimentação da merenda escolar para atender Programa Nacional de Alimentação Escolar, de acordo com os programas: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Atendimento Educacional Especializado - AEE no ano de 2025.

A Equipe Técnica verificou que o ente contratante não possui plano de contratação anual, que a pesquisa de mercado foi remetida por meio de uma planilha (fl. 114), de tal forma que não foi possível avaliar, com maior precisão, a qualidade da mesma, bem como considerou recomendável que o ente contratante observe que o edital não estabeleceu índice de reajuste contratual independentemente do prazo de duração do contrato, conforme preconiza o art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021.

Contudo, a divisão não propôs a adoção de medida cautelar, haja vista a falta de indícios de irregularidades que possam comprometer a competitividade ou economicidade do certame.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, c/c art. 152 do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** a Responsável, Sra. MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO, Prefeita Municipal, para ciência das recomendações, para nortear o registro da ata licitada e os processos futuros.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**COORDENADORIA DE SESSÕES**

**Pauta**

**Primeira Câmara Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 17 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 20 DE MARÇO DE 2025.**

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1970/2020

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2024387

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, FRANCISCO APARECIDO LINS, WBM PRODUTORA DE EVENTOS LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1771/2021

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2091733

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, GILMAR ARAUJO TABONE, R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS, SOYLA CARLA ALVES GARCIA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00009484/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

TC/00009547/2020 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2020

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/3771/2020

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2031387

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** GERALDO RESENDE PEREIRA, MEDCOM

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/18243/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2216112

**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**INTERESSADO(S):** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, RENATO MARCILIO DA SILVA, ZEUS COMERCIAL

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**PROCESSO:** TC/5777/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2248569

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**INTERESSADO(S):** AILTON DA SILVA GONCALVES ME, ANDRADE TRANSPORTES, AUGUSTO FERREIRA SOUZA, C A TRANSPORTES, C.R. DE OLIVEIRA LTDA, CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA, IDEAL TRANSPORTES LTDA, J P TRANSPORTES, JOSE CARLOS TIAGO DA MAIA, JULIO CEZAR ALVES MARTINS - ME, LEONEL TRANSPORTES, MARTINS TRANSPORTES, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, PEDROSO TRANSPORTES, PEREIRA TRANSPORTES, R & R TRANSPORTES, RS TRANSPORTES, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA-MEI, TRANSPBELOTTI, TRANSPORTADORA ARANTES, UELITON ALVES DA MATA 90440099153

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6017/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2249827

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, ANGELA MARIA DE BRITO, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, C. C. M. REZENDE LTDA, D. R. FOODS, HOME NUTRI, LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, LOPES & PORTO, MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES, NUTRIMIX, PARANA POLPAS, PERCIO MAKOTO TOORU KAMIJO JUNIOR ME, RODRIGUES ALIMENTOS, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, VITANUTRI ALIMENTOS, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6018/2023

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2249828

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, ANGELA MARIA DE BRITO, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, C. C. M. REZENDE LTDA, D. R. FOODS, HOME NUTRI, LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, LOPES & PORTO, MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES, NUTRIMIX, PARANA POLPAS, PERCIO MAKOTO TOORU KAMIJO JUNIOR ME, RODRIGUES ALIMENTOS, UNIKA COMÉRCIO E SERVIÇOS, VITANUTRI ALIMENTOS, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/9568/2023

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2275017

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** A. G. KIENEN & CIA LTDA, ADRIANA GARCIA DA COSTA, AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, BELLPHARMA MEDICAMENTOS, CENTERMEDI, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CIRÚRGICA PARANAÍ, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMEVA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA, HOSPDROGAS, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO, ILG COMERCIAL LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., KADFAR MEDICAMENTOS, LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MARCO AURELIO FRESZ, MED VITTA, MEDLIVE, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MUNDIAL HOSPITALAR, NATCOFARMA BRASIL, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, NORTEMED, NOVA MEDICAMENTOS LTDA, PROMEFARMA, SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - FILIAL SP, SUPERMEDICA HOSPITALAR, VÂNIA SANTOS DE SOUZA QUEIROZ, VFB BRASIL LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2146/2024

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

**PROTOCOLO:** 2315312

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS



**INTERESSADO(S):** A F DE MELO TRANSPORTE ME, ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA - ME, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, D F CUNHA TRANSPORTES, E P DE ARAUJO TRANSPORTE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO, JC ROLON TRANSPORTE ME, JOAO DONIZETE CORSINI, JUCELIA ROSA DIAS - ME, KLEIVES PEREIRA DA SILVA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME, NOGUEIRA & SIKVA TRANSPORTES, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSFERREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2148/2024

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

**PROTOCOLO:** 2315314

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** A F DE MELO TRANSPORTE ME, ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA - ME, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, D F CUNHA TRANSPORTES, E P DE ARAUJO TRANSPORTE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO, JC ROLON TRANSPORTE ME, JOAO DONIZETE CORSINI, JUCELIA ROSA DIAS - ME, KLEIVES PEREIRA DA SILVA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME, NOGUEIRA & SIKVA TRANSPORTES, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSFERREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2151/2024

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2024

**PROTOCOLO:** 2315318

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** A F DE MELO TRANSPORTE ME, ANA CLAUDIA LOPES PEREIRA - ME, ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, D F CUNHA TRANSPORTES, E P DE ARAUJO TRANSPORTE TÍTULO DO ESTABELECIMENTO, JC ROLON TRANSPORTE ME, JOAO DONIZETE CORSINI, JUCELIA ROSA DIAS - ME, KLEIVES PEREIRA DA SILVA, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME, NOGUEIRA & SIKVA TRANSPORTES, THIAGO ALVES VASCONCELOS, TRANSFERREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 11 DE MARÇO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 04, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 17 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 20 DE MARÇO DE 2025.**

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2536/2024

**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2016

**PROTOCOLO:** 2317756

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**INTERESSADO(S):** ANA CRISTINA FRANCO MENDES, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, JANAINA DOS SANTOS VILHAGRA, KATIA ALESSANDRA MIRANDA LOPEZ, LUDIMAR GODOY NOVAIS, LUZINETE VANESSA OENNING, MARGARIDA CONCEICAO GONCALVES ALCARA, SIRLEIA SANTOS DE PAULA, WILSON LEANDRO BEM  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2893/2024

**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2018





**PROTOCOLO:** 2319333

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**INTERESSADO(S):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELIO PELUFFO FILHO, NEYDE APARECIDA CILIAX TAVARES

**ADVOGADO(S):** NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/7526/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2178583

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GUARA COMERCIO DE VEÍCULOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/10428/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2188554

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/10473/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2188811

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, QUALITY COMERCIO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/10474/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2188812

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS S.A

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/11003/2022

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

**PROTOCOLO:** 2190727

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/1936/2020

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2024015

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADO(S):** CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/12555/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018





**PROTOCOLO:** 1944127

**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** LABORE SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/192/2019

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1952219

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, J. REMONATTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/4192/2019

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1973189

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**INTERESSADO(S):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN, VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/3705/2023

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

**PROTOCOLO:** 2237315

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO(S):** BELA TRANSPORTES, ELISANDRA GERALDA SELAGE MEDINA, FENIX TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO E SERVIÇOS, IDELCIDES GUTIERRES DENGUE, JOÃO ALVES DE MEIRA - EPP, KARINA ANDREIA FERREIRA, LUCAS AQUINO LOUREIRO, LUCILENE VILASSANTOS LINO, MAGNO RODRIGUES CABALLERO, MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA, MILTON ROSA PINHEIRO, REINALDO MIRANDA BENITES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/12581/2019

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2007317

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADO(S):** CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/3334/2022

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO 2022

**PROTOCOLO:** 2160422

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO(S):** JOAO CARLOS KRUG

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/10737/2023

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2285223

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** C GRAZIELI SOARES ME, CASA DO PADRÃO, GABRIELLY APARECIDA DE SOUSA SILVA, JONATHAN CAVALHERI, KF SUPERMERCADO, MERCADO CRUZADO, MONICA XAVIER CAVANHA RECALDE, RUDI PAETZOLD, SONIA MARIA RUFINA BAIRRO DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ





**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/12102/2018  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018  
**PROTOCOLO:** 1942138  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** ADRIANA MAURA MASET TOBAL, VASCLINICA, WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/2858/2024  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2024  
**PROTOCOLO:** 2319077  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
**INTERESSADO(S):** ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN, BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CAIO FACHIN, COMERCIAL MI SANCHES, DCT DUARTE COMERCIO E TRANSPORTES, DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR, LBMF, ZITA CENTENARO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 11 DE MARÇO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 218/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Nomear **ADRIANA ALVES DE MELO RICARDI**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro do Grupo V, a contar de 06 de março de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 219/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Nomear **EMERSON ROGERIO MARTINS DE MARTINI**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Ouvidoria, a contar de 06 de março de 2025.



**PORTARIA 'P' N.º 220/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **FRANCISCO SILVA SOBRAL**, matrícula **2924**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 17/03/2025 a 26/03/2025, em razão do afastamento legal do servidor **CESAR AUGUSTO FEIJAO DE MORAES**, matrícula **372**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 221/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula **2887**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 26/02/2025 a 02/03/2025, em razão do afastamento legal do servidor **ROGERIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula **2923**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 222/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula **2897**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 07/04/2025 a 16/04/2025, em razão do afastamento legal da servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula **2918**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 223/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**





Conceder licença por luto ao servidor(a) **RUHAN CHARLES DA SILVA LIMA**, matrícula **2656**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 28/02/2025 a 07/03/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, “b” da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Licitação**

**AVISO DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2025**  
**PROCESSO TC-CP/1205/2024**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS, torna público aos interessados, a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 01/2025**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de locação de painel de LED, compreendendo fornecimento, manutenção, montagem (incluindo cabos, estrutura e acessórios) e instalação, por razões de interesse público, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**  
Presidente do TCE/MS

